



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.227 - RS (2008/0168087-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIOMIRO SANTOS FRAGA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. CESSAÇÃO DE PERICULOSIDADE. ORDEM DENEGADA. DECRETO Nº 7.046/09. INDULTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o instituto da prescrição é aplicável na medida de segurança, estipulando que esta "*é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal*" (RHC nº 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

2. Não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto o início do cumprimento da medida de segurança pelo paciente, em 13-12-1990, interrompeu o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.

3. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade (Precedentes STJ).

4. Não se verificando tal condição, não há falar-se em extinção da medida de segurança. Ordem denegada. *Habeas Corpus* concedido de ofício para extinguir a medida de segurança imposta ao paciente em razão do disposto no art. 1º, inciso VIII, do Decreto Presidencial nº 7.046/09.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.227 - RS (2008/0168087-3)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CLAUDIOMIRO SANTOS FRAGA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul em favor de CLAUDIOMIRO SANTOS FRAGA, contra decisão proferida pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado, que deu provimento ao Agravo em Execução nº 70022944250, cassando a decisão que declarou a prescrição executória referente à medida de segurança imposta ao paciente nos autos do Processo nº 3974, da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da comarca de Porto Alegre, pertinente à acusação da prática dos delitos dispostos no art. 155, *caput*, c/c arts. 14, inciso II, e 36, art. 155 (duas vezes), c/c art. 71, art. 329, todos do Código Penal, e art. 65 da Lei das Contravenções Penais, c/c art. 69, sendo, porém, absolvido ante a sua inimizabilidade.

Sustenta a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, ao argumento de que a medida irrogada encontra-se prescrita, com base no lapso relativo à pena mínima cominada aos tipos em comento e considerando que está internado há cerca de 18 (dezoito) anos.

Argumenta que a contagem com supedâneo na sanção abstrata não é razoável e que deve ser levado em conta o fato de o paciente apresentar baixa periculosidade social, destacando que o caso concreto cuida-se de saúde pública.

Requer, assim, o deferimento da liminar, para que seja suspensa a decisão do Tribunal *a quo* até o julgamento final deste *writ*, e a concessão da ordem, a fim de que se casse o aresto vergastado. Postula, ainda, a impetrante, na qualidade de Defensora Pública, a sua intimação pessoal.

Junta os documentos de fls. 7 a 65, sendo indeferida a tutela de urgência (fls. 68 e 69) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 74),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade em que acostou cópia de alguns documentos (fls. 75 a 85).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 112.227 - RS (2008/0168087-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca a impetrante por meio do presente *writ* a extinção da punibilidade do paciente em razão da alegada ocorrência da prescrição da pretensão executória estatal, ao argumento de que a contagem do lapso prescricional com supedâneo na sanção abstrata não seria razoável, e que aquele já se encontraria internado há cerca de 18 (dezoito) anos, mesmo apresentando baixa periculosidade social.

Quanto à possibilidade de aplicação do instituto da prescrição na medida de segurança, é necessário tecer alguns comentários.

Primeiramente, tem-se que o Código Penal não cuida expressamente da prescrição de medida de segurança, mas esta, como se sabe, é considerada uma espécie do gênero sanção penal. Nesse sentido, lecionava o mestre Júlio Fabbrini Mirabete:

"As medidas de segurança são também, sanções penais, por vezes assumindo caráter mais gravoso do que as próprias penas, dada a severíssima restrição à liberdade da pessoa internada, sendo impostas como decorrência do poder de coação estatal (ius puniende), em razão da prática, devidamente comprovada, de um fato penalmente típico e antijurídico, por uma pessoa considerada inimputável ou semi-imputável. Comprovação, esta, que demanda o devido processo penal, isto é, lastreada em provas lícitas e idôneas (...)" (Código Penal Comentado, 7ª Edição, Edição Renovar, p. 271).

Assim consideradas, se sujeitam às regras previstas no Estatuto Repressivo, relativas aos prazos prescricionais e às diversas causas interruptivas da prescrição. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido ao entender que incide o instituto da prescrição na medida de segurança, estipulando que esta "é espécie do gênero sanção penal e se sujeita, por isso mesmo, à regra contida no artigo 109 do Código Penal" (RHC nº 86.888/SP, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 2/12/2005).

Esta Corte Superior, por sua vez, já enfrentou a questão, também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a medida de segurança como espécie de sanção penal e, portanto, igualmente sujeita à prescrição e suas regras, veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL LEVE. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA POR PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO TÉCNICO QUE ATESTA A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Por se tratar de uma espécie de sanção penal, a medida de segurança sujeita-se, também, à prescrição, tal qual prevista no art. 109 e seguintes do Código Penal.

2. Na hipótese, não há falar em prescrição da pretensão executória, haja vista que o início do cumprimento da internação interrompeu o transcurso do prazo (art. 117, inciso V, do Código Penal).

3. Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, "a medida de segurança prevista no Código Penal é aplicada ao inimputável, no processo de conhecimento e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade" (HC 55.044/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 19/6/06).

4. Na hipótese, o laudo técnico não afastou a periculosidade social do paciente, motivo por que, não há como, mormente na estreita via do habeas corpus, divergir do entendimento dos peritos.

5. Ordem denegada. (HC 111669/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2008, DJe 19/12/2008)

E, na hipótese vertente, constata-se que os fatos ocorreram em 4-11-1987 (fls. 20), a exordial acusatória foi recebida em 28-12-1988 (fls. 20) e o paciente foi absolvido da prática do delito de furto tentado por sentença absolutória imprópria proferida em 16-5-1991 (fls. 22), sendo-lhe aplicada medida de segurança de internação no Instituto Psiquiátrico Forense, iniciada em em 13-12-1990 (fls. 76).

Assim, considerando-se que o máximo da pena abstratamente cominada ao delito é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de detenção, o lapso prescricional seria de 8 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, de tal sorte que não se vislumbra que tenha transcorrido o referido lapso entre cada um dos marcos interruptivos, não podendo falar-se, então, em prescrição da pretensão punitiva.

Aliás, também não há como se reconhecer a prescrição da pretensão executória no caso em comento, porquanto o início do cumprimento da medida de segurança pelo paciente, em 13-12-1990 (fls. 76), interrompeu o transcurso do lapso prescricional, nos termos do art. 117, inciso V, do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do tema, colhe-se, desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

"1. O início do cumprimento da medida de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 113.459/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 10.11.2008).

"2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a internação do inimputável deve durar enquanto não cessada a sua periculosidade.

"3. O MPF manifestou-se pela concessão do writ.

"4. Ordem denegada" (HC 113998/RS, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, p. no DJe de 16-3-2009, grifou-se).

Nesse vértice, *mutatis mutandis*, o seguinte decisum:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. PACIENTE INIMPUTÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA POR PRAZO INDETERMINADO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

"1. Por se tratar de uma espécie de sanção penal, a medida de segurança sujeita-se, também, à prescrição, tal qual prevista no art. 109 e seguintes do Código Penal.

"2. Não há falar em prescrição da pretensão executória, haja vista que o início do cumprimento da internação interrompe o transcurso do prazo (art. 117, inciso V, do Código Penal).

"3. "A medida de segurança prevista no Código Penal é aplicada ao inimputável, no processo de conhecimento e tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade" (HC 55.044/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 19/6/06).

"4. Ordem denegada".

(HC 126.385/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 14/05/2009, DJe 15/06/2009, grifou-se).

Por outro lado, no tocante ao tempo máximo de internação, salienta-se que a medida de segurança possui um caráter preventivo, curativo e terapêutico e, em razão disso, o artigo 97, § 1º, do Código Penal estabeleceu que ela será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não cessar a periculosidade do agente, de tal sorte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, enquanto não restabelecida sua saúde, não haveria motivo para interromper um tratamento somente porque foi atingido um lapso temporal que seria determinado pelo *quantum* da pena.

Assim, esta Corte Superior firmou entendimento de que a medida de segurança é aplicável ao inimputável e "*tem prazo indeterminado, perdurando enquanto não foi averiguada a cessação da periculosidade*" (HC nº 55.044/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 19-6-2006). Nesse sentido, destaca-se outro precedente:

"PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DECLARA A PRESCRIÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA E COLOCA O PACIENTE EM DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ACÓRDÃO QUE REFORMA A DECISÃO PORQUE O PACIENTE NÃO CUMPRIU O PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA DE SEGURANÇA QUE É DE TRINTA ANOS SEGUNDO ENTENDIMENTO DO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MEDIDA DE SEGURANÇA QUE DEVE DURAR ENQUANTO PERDURAR A PERICULOSIDADE DO INTERNADO. ENTENDIMENTO DO STJ. EVOLUÇÃO PSIQUIÁTRICA DO PACIENTE QUE POSSIBILITA A SUA DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

"1. Embora a prescrição da medida de segurança seja calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, não se declara a prescrição quando o início do cumprimento da medida de segurança interrompeu a contagem do prazo. Essa causa de extinção da punibilidade regula-se segundo o artigo 109 do Código Penal.

"2. Conquanto o Supremo Tribunal Federal entenda que a medida de segurança deva ser cumprida pelo prazo máximo de trinta anos, este Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela duração da medida de segurança enquanto persistir a periculosidade do agente.

"(...).

"4. Ordem parcialmente concedida para cassar o acórdão e parte da decisão monocrática que havia declarado a prescrição da medida de segurança, mantendo a parte referente à transferência do paciente para Hospital Psiquiátrico que disponha de estrutura adequada para o regime de desinternação progressiva, colocando-o em regime de semi-internação pelo prazo de seis meses. Após, deverá ser submetido a novo exame psiquiátrico e psicossocial para verificar se já possui condições para a desinternação condicional"

(HC 113459/RS, rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Quinta Turma, p. no DJe de 10-11-2008).

Não diverge o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM.

"1. O início do cumprimento da medida de segurança interrompe a contagem do prazo prescricional (HC 113.459/RS, Rel. Min. JANE SILVA, DJe 10.11.2008).

"2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a internação do inimputável deve durar enquanto não cessada a sua periculosidade.

"3. O MPF manifestou-se pela concessão do writ.

"4. Ordem denegada.

(HC nº 113998/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/03/2009).

Na hipótese dos autos, contudo, não se constata a presença de tal condição, conforme atesta o laudo acostado às fls. 31/33, circunstância que impede a concessão da ordem na forma pretendida na impetração.

Entretanto, não obstante o entendimento acima exposto, constata-se que em 22-12-2009 sobreveio o Decreto Presidencial nº 7.046, concedendo indulto natalino às pessoas submetidas à medida de segurança, nos seguintes termos:

"Art. 1º: É concedido indulto às pessoas:

(...)

VIII - submetidas à medida de segurança, independentemente da cessação da periculosidade que, até 25 de dezembro de 2009, tenham suportado privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial por período igual ou superior ao máximo da pena cominada à infração penal correspondente à conduta praticada, ou, nos casos de substituição prevista no art. 183 da Lei nº 7.210, de 1984, por período igual ao tempo da condenação, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição;"

Assim, seguindo essa ordem de idéias, no caso em apreço, em se tratando de tentativa de furto simples, a pena máxima cominada é de 2 (dois) e 8 (oito) meses de reclusão, nos termos do art. 155, *caput*, c/c art. 14, inciso II, parágrafo único, ambos do Código Penal e, tendo sido internado em 13-12-1990, verifica-se que a duração da internação do paciente já alcançou o limite temporal previsto no art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 7.046/09, motivo pelo qual faz jus à concessão do indulto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salienta-se, por oportuno, que não se trata de adoção do critério matemático para o cálculo do tempo máximo de internação, que vai de encontro ao entendimento firmado por esta Corte de Justiça, mas tão somente da utilização dos critérios estabelecidos pelo próprio decreto para constatar se trata-se de hipótese contemplada pela concessão do indulto.

Ante o exposto, **denega-se a ordem. *Habeas Corpus* concedido de ofício** para extinguir a medida de segurança imposta ao paciente, nos termos do art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 7.046/09.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0168087-3

HC 112.227 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10070191 3974 4159 70022944250

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CLAUDIOMIRO SANTOS FRAGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário